

FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009): R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 17 de março de 2014

Conselheiro **José Carlos Araújo**

Presidente

**EDITAL Nº 080/14  
(PROCESSO Nº 1250012006-00)**

(Resolução nº 11.150, de 27.08.13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.510, de 29.10.13)

**De Notificação**, com o prazo de quinze (15) dias, do senhor **Raimundo Matos da Silva**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts. 119, V e 123 do citado Regimento, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor **Raimundo Matos da Silva**, Prefeito Municipal de Terra Alta, exercício financeiro de 2006, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, a importância de R\$ 323.120,94 (trezentos e vinte e três mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser recolhido: 1. Aos cofres municipais: R\$ 311.119,94 (trezentos e onze mil, cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos); 2. Ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios – FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009): R\$ 12.001,00 (doze mil e um reais), devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 17 de março de 2014

Conselheiro **José Carlos Araújo**

Presidente

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 661695**

**RESOLUÇÃO Nº 11.291, DE 05/11/2013**

Processo nº 201310327-00

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Assunto: Embargos de Declaração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 10.815/13/TCM, exercício de 2007

Interessado: Jorge Luis dos Santos Braga – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Exercício de 2007. Pelo não conhecimento dos embargos. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:** Negar conhecimento aos presentes Embargos de Declaração, ante o não preenchimento dos requisitos específicos previstos no *caput* do Art. 70, da Lei Complementar nº 84/2012.

**RESOLUÇÃO Nº 11.327, DE 10/12/2013**

Processo nº 150012007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Benevides

Responsável: Edimauro Ramos de Faria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO DE 2007. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESCUMPRINDO A CF/88 E AS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/64 E 8.666/93 LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Edimauro Ramos de Faria, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Benevides, exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 531/537, aprovados por votação unânime.

**Decisão:** Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor Edimauro Ramos de Faria, o qual deverá recolher aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 564,99 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativos à conta "Agente Ordenador". Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.341, DE 12/12/2013**

Processo nº 730012001-00 – (200203538-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:** **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal de Santo Antonio do Tauá, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, devendo o mesmo recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) R\$-21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente a 30% dos seus vencimentos anuais, face a não remessa do RGF, com base no Art. 5º, II, da Lei Federal nº 10.028/2000;

2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), face a violação do Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e Art. 77, III, § 3º, do ADCT;

3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa fora do prazo legal, da prestação de contas e não remessa dos anexos do balanço geral previsto na Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no Art. 120-B, II e § 1º, do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.348, DE 17/12/2013**

Processo nº 310012006-00 (200704374-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Monteiro dos Santos

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Gurupá. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:** **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gurupá, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, nos termos do Art. 32, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referido Ordenador, na forma do Art. 35, da mesma Lei, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-6.585.450,81 (seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), referente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador";

**II** – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas, nos seguintes valores:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-B, I, da RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 5º bimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descontrolado financeiro apresentado nas contas da Prefeitura e no FUNDEF, visto que os saldos apresentados, foram insuficientes para cobrir os valores comprometidos a pagar, em desobediência ao Art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, visto ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 23,34% dos impostos arrecadados e transferidos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, por desobediência ao Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97, em função da aplicação na valorização do magistério de 57,96% dos recursos do FUNDEF, e pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, no total de R\$-154.346,75, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho do Controle Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, V, do RI/TCM, pela abertura de créditos suplementares, utilizando a fonte de recursos Excesso de Arrecadação, além do real excesso verificado, descumprindo o Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, VI, do RI/TCM, pela abertura de créditos suplementares, além do valor autorizado, descumprindo o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 167, I, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências necessárias, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012.

**RESOLUÇÃO Nº 11.371, DE 28/01/2014**

Processo nº 300012000-00

Origem: Prefeitura Municipal de Faro

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: João Alfredo Ribeiro Carvalho

Relatora: Auditora Márcia Costa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Faro. Exercício de 2000. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição de decisão da Relatora.

**Decisão:** **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Faro, a não aprovação das contas da Prefeitura,

exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. João Alfredo Ribeiro Carvalho, nos termos do Art. 25, III, da Lei Complementar nº 84/2012, em função do descumprimento de normas constitucionais e legais (Art. 212, da CF/88; Art. 77, III, §§ 1º e 3º, do ADCT; Artigos 167, Inciso II, da CF/88 e 59, da Lei nº 4.320/64; Art. 43, da Lei nº 4.320/64 e Art. 7º, da Lei nº 9.424/1996);

**II** – Aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) R\$-15.000,00 (quinze mil reais), com base no Art. 56, I c/c Art. 35 e Art. 57, I, Alíneas "a" e "b", da LOTCM, em função do descumprimento dos dispositivos legais acima citados, além dos seguintes: Art. 37, II e IX, da CF/88, Art. 50, da LRF e Art. 1º, da IN nº 01/98-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 57, III, Alínea "a", da LOTCM, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º (4 dias) e 3º (2 dias) trimestres e do Balanço Geral (8 dias), face ao descumprimento do disposto no Art. 30, Inciso II, Alínea "a", da LC nº 25/94 (LOTCM à época), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**III** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.398, DE 18/02/2014**

Processo nº 070012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Edson da Silva Barros

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P.M. de Anajás. Exercício de 2007. Prestação de contas. Conta Agente Ordenador; Despesas sem autorização orçamentária; Créditos adicionais em percentual superior ao limite de 30%. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:** Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros.

**RESOLUÇÃO Nº 11.401, DE 18/02/2014**

Processo nº 280012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão da Resolução nº 10.561

Responsável: Álvaro Aires da Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** Pedido de Revisão. P.M. de Curralinho. Exercício de 2004. Prestação de contas. Documentação encaminhada não traz fundamento para reformar a decisão revisitada. Pelo não conhecimento do Pedido de Revisão para reformar a decisão da Resolução nº 10.561 de 01/11/2012.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:** Negar conhecimento ao Pedido de Revisão contra a decisão da Resolução nº 10.561 de 01/11/2012.

**RESOLUÇÃO Nº 11.402, DE 17/12/2013**

Processo nº 1300012001-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anapu

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsável: João Scarparo

Relator do voto Vencedor: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. P. M. de Anapu. Exercício de 2001. Prestação de contas. Conhecer do Recurso. No mérito pelo provimento parcial. Pela aprovação com ressalva. Manter as multas constantes na Resolução nº 7.628, de 14/09/04.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do Recurso e por maioria de votos, vencida a Conselheira Relatora Rosa Hage, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Daniel Lavareda.

**Decisão:** Dar provimento parcial ao Recurso.

**RESOLUÇÃO Nº 11.405, DE 20/02/2014**

Processo nº 672792010-00

Origem: Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsáveis: Marcelo José Beltrão Pamplona – Período 01/01 a 30/04/2010 e Jorge Alves Felipe – Período 01/05 a 31/12/2010

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Exercício 2010. Reabertura de Instrução Processual.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

**Decisão:** REABRIR A INSTRUÇÃO do presente processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Marcelo José Beltrão Pamplona, pelo período de 01/01 a 30/04/2010 e Jorge Alves Felipe, pelo período de 01/05 a 31/12/2010, para que seja analisada a mídia trazida aos autos (Processo nº 201403856-00), que trata dos processos licitatórios realizados durante o exercício de 2010.

**CONTINUA NO CADERNO 8**